



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003329/2005-31
Recurso nº 891.715 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.920 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria IRPJ, CSLL, PIS e COFINS
Recorrente MILTON MENDES VIEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

FIXAÇÃO VALOR PARA NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para o CARF fixar valor a documentos fiscais baseado apenas em mera alegações da Recorrente.

FIXAÇÃO DE UM PERCENTUAL SOBRE O FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não há previsão legal para fixação de um percentual sobre o faturamento da Recorrente.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não podendo ser objeto de pronunciado pelo CARF.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS/PASEP, CSLL COFINS, INSS.

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Lucro Presumido), aplica-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa

Processo nº 10384.003329/2005-31
Acórdão n.º **1802-00.920**

S1-TE02
Fl. 261

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, André Almeida Blanco, Gilberto Baptista e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

“Contra o Sujeito Passivo identificado nos autos foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, fls. 03/31, para formalização e cobrança dos créditos tributários neles estipulados no valor total de R\$ 102.728,79, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Os itens apurados pela Fiscalização, relatados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/31, foram, em síntese, os seguintes:

1. IRPJ

1.1 - OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE

Omissão de receitas da atividade caracterizada pela não escrituração de pagamentos efetuados no ano-calendário de 2003, conforme demonstrativo anexo às fls. 32 a 34.

No curso da fiscalização, constatamos que a fiscalizada deixou de escriturar em seu livro caixa (docs. As fls. 186 a 195) parte dos pagamentos relativos a compra de cimento junto A empresa Cimento Poty S/A, bem como, alguns encargos da Folha de Pagamentos de pessoal do período.

Através do nosso Termo de Solicitação de Esclarecimentos de 27/09/2005 (doc. As fls.168 a 185), intimamos o contribuinte a justificar a não escrituração dos valores e, ao mesmo tempo, comprovar a origem dos recursos utilizados para as respectivos pagamentos.

Decorrido o prazo concedido para os esclarecimentos, constatamos que até a presente data a empresa não apresentou qualquer esclarecimento ou justificativa.

Desta forma, estamos procedendo ao lançamento conforme demonstrativo a seguir. Ressaltamos que as notas fiscais de compra de cimento e o relatório contendo as datas dos efetivos pagamentos das mesmas foram obtidas através de circularização a empresa Cimento Poty S/A, conforme documentos As fls. 38 a 167.

1.2 - RECEITA DA ATIVIDADE

Receita da Atividade escriturada no livro caixa e não oferecida a tributação, que ora procedemos ao lançamento conforme demonstrativos a seguir. Anexamos As fls. 186 a 195, cópias do Livro Caixa apresentado pelo contribuinte.

Enquadramento legal: art. 518 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR/90.

Em decorrência foram lavrados os respectivos autos de infração para exigência das contribuições: PIS, Cofins e CSLL por — falta/insuficiência de recolhimento e omissão de receitas.

Inconformado com as autuações acima descritas, da qual tomou ciência em 17/10/2005, fls. 239, o contribuinte, em 14/11/2005, apresentou impugnação, fls. 234/23, alegando o seguinte:

MILTON MENDES VIEIRA-ME, Inscrita no CNPJ 07212.848/0001-23, com sede na Av. Presidente Kenedy, 1030-A, São Cristóvão nesta Capital, vem muirespeitosamente pedi a V.Sas se digne for apreciar minha defesa e solicitação ,baseada nos fatos a seguir:

As notas fiscais de compras durante o período de jan/03 a dez/03, bem como os tributos a recolher- divergem com os nossos valores, (demonstrativo anexo).

A Margem de Lucro Bruto é baseado em 10%,(dez) por cento, o qual não cobre os custo direto, indireto e despesas.

Informo ainda, que se a empresa trabalhasse pelo regime de tributação do lucro real, a mesma ficaria isenta de CCLS, IRPJ, tendo em vista que durante esse período mensalmente apresentou prejuízo.

No entanto pedimos a V. Sas se digne for, que sejam refeito novos cálculos, baseado no art. 190, RIR199, Decreto 3000/99 (3% do faturamento bruto), e a dispensa dos juros e multa e atualização monetária, que só assim posso efetuar o pagamento dos tributos.

É o relatório.”

Ementa:

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTOS NÃO ESCRITURADOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

IMPUGNAÇÃO REFLEXA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

O questionamento da matéria fática que ensejou o lançamento reflexo de diversas espécies tributárias, não havendo aspectos específicos a serem apreciados, impugna todos os lançamentos assim agrupados, independentemente de citação expressa, no texto da impugnação, de todos os autos de infração.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Restando inconformada com a decisão de 1ª instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 255/256), requerendo que autuação fosse reduzida mediante fixação de um valor por documento fiscal não escriturado ou aplicação de um percentual sobre o faturamento, bem como dispensa da multa de ofício e dos juros de mora exigidos no Auto de Infração.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório, passo a decidir

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Redução do Crédito Tributário

Trata-se do presente processo de autos de infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por omissão de receita não escrituradas e receitas escrituradas e não oferecidas à tributação.

Apesar de confusos e desarticulados os argumentos trazidos pela Recorrente, busca através do presente recurso que esse Conselho retifique o valor autuado, devendo, para tanto, fixar o valor correspondente a 50URF/PI, por cada documento omitido, limitando-se esse valor a 2.500URF/PI.

Aduz ainda pedido para que sejam refeitos os cálculos, aplicando-se para tanto o percentual de 3% do faturamento.

Por fim, requer dispensa dos juros, multa e atualização monetária.

A Recorrente não questionou as diferenças apontadas pela fiscalização e sequer trouxe aos autos as notas fiscais omitidas que pudesse ensejar uma diligência com intuito de se buscar o real valor dos documentos fiscais.

Com efeito, rejeita-se o pedido da Recorrente por não haver previsão legal para fixar um valor para cada documento omitido, para fins de redução do valor atuado, sem uma análise nas respectivas notas fiscais.

Ademais, o lucro presumido já é um percentual da receita bruta da Recorrente, de sorte que também não há previsão legal para aplicação de outra redução (3% do faturamento bruto), de sorte que também nesse aspecto não merece prosperar os argumentos da Recorrente.

Desta forma, afasto as pretensões de redução do crédito tributário trazidas pela Recorrente.

Da Aplicação das Penalidades e dos Juros:

A multa de ofício foi corretamente aplicada sobre as divergências identificadas pela autoridade fiscal entre o valor apurado pelo contribuinte e o valor devido, encontrando-se amparo legal no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430/96.

Não há base legal para cancelamento da multa aplicada tendo em vista que está prevista em lei. A alegação de inconstitucionalidade na aplicação das multas de ofício, enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, não é extirpada do sistema jurídico pátrio, tem presunção de validade que é vinculante para administração pública, que não tem competência para entrar do mérito da constitucionalidade da norma.

Este entendimento também já foi pacificado no CARF por meio da súmula no. 02, abaixo transcrito:

“Súmula 2 do CARF. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No que tange aos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da falta. Tal posicionamento foi corroborado pela Súmula CARF 4:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais.”

Desta forma, mantenho aplicação da multa de ofício de 75% e dos juros de mora sobre os tributos devidos, não havendo reparos a serem feitos na decisão recorrida.

No que concerne às demais infrações (PIS, CSLL e COFINS) aplico o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto aquele lançamento é aplicável ao lançamento decorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, confirmando, por seus próprios fundamentos, a decisão da DRJ-Fortaleza/CE.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho